



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO N.º 0044158-17.2010.815.2001.

ORIGEM: 1.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Itaú UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: Antonio Braz da Silva (OAB/PB 12.450-A).

AGRAVADO: ASPAC – Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão.

ADVOGADO: Josias de Hollanda Calda Filho (OAB/PE 21.745).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado.

2. Aclaratórios rejeitados.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios no Agravo Interno n.º 0044158-17.2010.815.2001, em que figuram como Embargante o Banco Itaú UNIBANCO S.A., e Embargada a ASPAC – Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

O **Itaú UNIBANCO S.A.** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 878/879, que negou provimento ao Agravo Interno por ele manejado em face da Monocrática que indeferiu seu pedido de nulidade de intimação do Aresto de f. 767/769, ao fundamento de que, embora a publicação para a Sessão de Julgamento haja ocorrido em nome de Advogado diverso daquele expressamente indicado como destinatário das publicações, havendo ele, Embargante, atendido outras intimações realizadas do modo diverso da pleiteada, sem a arguição de qualquer vício na primeira oportunidade processual, revela-se preclusa tal alegação, em observância ao princípio da vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Em suas razões, f. 880/888, o Embargante alegou que o Acórdão incorreu em omissão, porquanto não haveria analisado suas alegações de violação ao art. 272, § 2.º, do CPC/2015, e aos arts. 236, § 1.º, 249, § 1.º, 250, parágrafo único, e 247, todos do CPC/1973, e a de que o STJ já decidiu que deve ser reconhecida a nulidade da

intimação, na hipótese de que a publicação tenha saído em nome de advogado diverso daquele expressamente indicado como destinatário das intimações.

Defendeu a ocorrência de fato superveniente consubstanciado na prolação de Sentença, pelo Juízo da Comarca de Recife, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos do processo número 0191523-36.2012.8.17.0001, em que declarou a dissolução e liquidação da Embargada, circunstância que afastaria a sua legitimidade ativa *ad causam*.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que as supostas omissões sejam supridas para que seja reconhecida a nulidade de sua intimação, e pela apreciação do seu argumento da existência do fato superveniente acima mencionado para que seja declarada a ilegitimidade ativa da Embargada.

Intimada, f. 891, a Embargada não apresentou contrarrazões, consoante se infere da Certidão de f. 892.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Desde a apresentação das Petições de f. 771/774 e f. 839/851, como também da interposição do Agravo Interno contra a Monocrática que indeferiu aquele último Petitário de f. 839/851, o Embargante vem arguindo, sem êxito, a nulidade de sua intimação para sessão de julgamento do Acórdão que proveu o Apelo interposto pela Embargada, f. 767/769, realizada em nome de Advogado diverso daquele que foi expressamente indicado como destinatário das publicações.

Agora, em sede de Aclaratórios, assevera que o Acórdão prolatado no Agravo Interno está eivado de omissões, reiterando a tese de nulidade da sua intimação.

O Aresto Embargado, f. 878/879, concluiu que, embora existisse requerimento do Embargante para que as intimações fossem realizadas, exclusivamente, em nome do Advogado Antônio Braz da Silva, constatou-se que algumas delas, de fato, foram realizadas em seu nome, e outras, em nome de Advogados diversos, todos, ressalte-se, habilitados nos autos, inexistindo insurgência contra qualquer uma das intimações, conforme excerto do Julgado abaixo transcrito:

Embora exista requerimento da Agravante para intimação exclusiva em nome do Advogado Antônio Braz da Silva, OAB/PB 12.450-A, verifica-se que algumas intimações foram realizadas em seu nome, e outras, de fato, em nome de advogados que não fosse ele, todos estão habilitados, e não se insurgiram contra qualquer uma delas.

A própria publicação para apresentação das contrarrazões ao apelo da Agravada, foi realizado em nome de advogado diverso ao do requerente, tendo a Agravante respondido ao recurso, inclusive, em tempo hábil, sem arguir qualquer nulidade ou cerceamento do direito de defesa.

Situação idêntica ocorreu quando da publicação da Interlocutória ora recorrida, que, muito embora, também tenha sido efetivada em nome de advogado diverso daquele expressamente indicado como destinatário, a Instituição Financeira apresentou o presente Agravo, inclusive, no prazo legal, oportunidade em que repetiu toda sua argumentação.

Considerando que todas as intimações, sem qualquer exceção, foram endereçadas

a advogados, habilitados nos autos, ressalte-se, em um mesmo Instrumento de Substabelecimento, embora tenham sido realizadas de modo diverso daquela pleiteada, foram atendidas, sem qualquer insurgência no momento oportuno, resta evidenciado o comportamento processual contraditório da parte, pelo que, é incabível a tese de nulidade por inobservância do pedido de publicação de intimação exclusiva sustentada pela Agravante, como já decidido na Interlocutória.

No Acórdão, também restou consignado o entendimento do STJ de que, a arguição de nulidade de intimação deve ser realizada na primeira oportunidade que a parte deve falar nos autos, sob pena de preclusão, em observância ao princípio da vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), diligência, no entanto, que não foi observada pelo Embargante.

No que diz respeito ao argumento da existência de fato novo superveniente, o Embargante não comprovou que a Sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Recife-PE, que decretou a dissolução e liquidação da Embargada, já haja transitado em julgado.

Ademais, mesmo na hipótese de verificação do trânsito em julgado, não haverá qualquer alteração de entendimento sobre a legitimidade ativa *ad causam* da Embargada, porquanto, no caso de liquidação do patrimônio da Embargada, a massa falida será representada pelo administrador judicial, conforme o disposto no art. 75, inc. V, do Código de Processo Civil, remanescendo, por conseguinte, a configuração dos pressupostos legais do presente processo.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator